

SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO

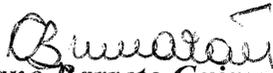
Ofício nº 04 /2023
Ref. GAB/SEGOV nº 03 /2023

Aracaju, de de 2023

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos, pelo presente, seguindo determinação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem nº /2023, acompanhada do respectivo Projeto de Lei, que *“Altera o inciso XII do “caput” do art. 2º; altera, acrescenta e revoga, conforme o caso, itens das alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “j e “l” do inciso I e revoga o inciso III, todos do “caput” do art. 18 da Lei nº 3.796, de 26 de dezembro de 1996, que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e dá providências correlatas.”*

Na certeza antecipada de sermos merecedores da cabente compreensão de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, reiteramos-lhes nossos protestos de estima e consideração.

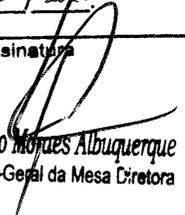

Cristiano Barreto Guimarães
Secretário Especial de Governo

Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual **JEFERSON ANDRADE**
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe

ALESE/SGM
RECEBIDO

Em, 29 / 02 / 2023

Assinatura


Igor Leonardo Moraes Albuquerque
Subsecretário-Geral da Mesa Diretora





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 05/2023

**Excelentíssimo Senhor
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe,**

**Excelentíssimos Senhores
Deputados Estaduais.**

Referência - Proposição: PROJETO DE LEI

Ementa: Altera o inciso XII do “caput” do art. 2º; altera, acrescenta e revoga, conforme o caso, itens das alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “j” e “l” do inciso I e revoga o inciso III, todos do “caput” do art. 18 da Lei nº 3.796, de 26 de dezembro de 1996, que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e dá providências correlatas.

Cumprimentando essa Egrégia Assembleia, tenho a grata honra e a imensa satisfação de comparecer perante Vossas Excelências, por intermédio desta Mensagem, com base nas normas e preceitos consagrados na Constituição Estadual, que dizem respeito à participação





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº

conjunta do Poder Executivo e do Poder Legislativo, a fim de submeter à apreciação e deliberação dessa Ilustre Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei que *“Altera o inciso XII do “caput” do art. 2º; altera, acrescenta e revoga, conforme o caso, itens das alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “j e “l” do inciso I e revoga o inciso III, todos do “caput” do art. 18 da Lei nº 3.796, de 26 de dezembro de 1996, que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e dá providências correlatas.”*

A apresentação formal da anexa Propositura está alicerçada na competência constitucional que é conferida ao Chefe do Executivo, nos precisos termos do art. 59 da Constituição Estadual.

No mesmo sentido, a Propositura em apreço está, igualmente, em conformidade com as regras estabelecidas no art. 46, inciso I, da mesma Carta Magna Estadual, referente à competência dessa Assembleia Legislativa para aprová-la, passando a respectiva matéria a ser disposta em lei.

O presente Projeto de Lei tem por escopo promover uma série de alterações na Lei nº 3.796, de 26 de dezembro de 1996, cujo teor trata do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual



MENSAGEM Nº

e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e dá providências correlatas.

As mudanças podem ser resumidas da seguinte forma:

- ajuste na alíquota modal no ICMS, reduzindo-a de 22% para 19%;
- ajuste na alíquota do ICMS incidente na circulação de produtos supérfluos;
- inserção do gás liquefeito entre as hipóteses de não incidência do ICMS.

Analisemos cada uma das mesmas:

a) Redução da alíquota modal do ICMS para 19%

A primeira grande alteração promovida por esta Propositura diz respeito à redução da alíquota modal do ICMS de 22% (vinte e dois) para 19% (dezenove por cento).

Com efeito, a Lei nº 9.120, de 19 de dezembro de 2022, alterou a alínea “j” do inciso I do art. 18 da Lei nº 3.796, de 26 de dezembro de 1996, aumentando a alíquota modal do ICMS de 18% (dezoito por cento) para 22% (vinte e dois por cento), tendo a sua vigência se iniciado em 20 de março de 2023.





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº

Nesse contexto, o Governo do Estado avaliou a oportunidade de promover a redução da alíquota modal de ICMS, para beneficiar a população sergipana em geral, sem que isso acarrete perdas de arrecadação.

Ao mesmo tempo, são promovidos ajustes para a padronização das diversas alíquotas existentes, dentre eles o fornecimento de energia elétrica, as prestações de serviços de comunicação e tributação sobre os combustíveis, trazendo segurança jurídica para os contribuintes.

No caso, a alíquota modal será reduzida para 19% (dezenove por cento), ao mesmo tempo em que a alíquota relativa a produtos supérfluos será majorada para 28% (vinte e oito por cento).

De acordo com análise da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, a redução da alíquota modal não afetará o conjunto global da arrecadação, sendo esta reforçada a partir de 2024 com a majoração das alíquotas incidentes sobre produtos supérfluos.

Com essa medida, será possível beneficiar a maior parte dos contribuintes sergipanos com a redução da alíquota modal de 22% (vinte e dois por cento) para 19% (dezenove por cento).

b) Aumento da alíquota sobre produtos supérfluos





MENSAGEM Nº

Como dito anteriormente, esta Propositura busca também promover mudanças no art. 18, majorando a alíquota do ICMS dos produtos não essenciais de 25% (vinte e cinco por cento) para 28% (vinte e oito por cento).

Especificamente, serão alcançados com a nova alíquota produtos que não são essenciais ao consumo humano, como embarcações esportivas, ultraleves, cigarros, artefatos de joalheria, pólvoras e explosivos, dentre outros.

Ademais, a minuta também inclui como supérfluos nesse mesmo artigo itens como aviões, helicópteros e demais aeronaves, para uso não comercial, como também aparelhos de sauna elétrica, banheiras de hidromassagem e ofurôs, seguindo o exemplo de Estados como Alagoas e Bahia.

Ou seja, em regra, o aumento da alíquota para esses produtos não essenciais não atinge a grande massa da população sergipana.

Já em relação à tributação das bebidas alcoólicas a lei hoje relaciona todos os produtos passíveis de sofrer a incidência de 25% (vinte e cinco por cento), sendo que agora passa a descrevê-las de maneira geral.



MENSAGEM Nº

c) Inserção do gás liquefeito como hipótese de não incidência de ICMS

Paralelamente, esta Propositura busca alterar o inciso XII do art. 2º da Lei nº 3.796, de 26 de dezembro de 1996, para incluir no texto do dispositivo a expressão “gás liquefeito” como hipótese de não-incidência do ICMS.

No caso, a redação atual do mencionado inciso contempla apenas o “gás natural” sem especificar o “gás liquefeito”, fato que levou o setor produtivo a pleitear a sua inclusão, tendo em vista que, na exploração e processamento do gás natural, o liquefeito também é consumido ou reinjetado, justificando a não incidência do ICMS.

Com essa medida, será assegurada maior segurança jurídica às empresas que operam no segmento.

Diante de todo o exposto, percebe-se que o Poder Executivo Estadual busca trazer maior justiça fiscal para os contribuintes do ICMS, sem perder de vista os impactos que as Leis Complementares (Federais) nº 192 e 194/2022 promoveram na arrecadação dos Estados e do DF.





MENSAGEM Nº

Ou seja, busca-se manter o equilíbrio das contas públicas do Estado e, ao mesmo tempo, permitir que os contribuintes possam ser beneficiados com a redução da alíquota modal do ICMS.

Portanto, Eminentes Deputados e Deputadas, trata-se de Propositura de extrema importância para a política fiscal do Estado, para a continuidade do equilíbrio das contas públicas estaduais, para o desenvolvimento econômico e para a população sergipana em geral.

Apelo, pois, a Vossas Excelências, para que saibam aquilatar o valor dessa medida legislativa e o que ela representa, e possam manifestar-se favoráveis à sua aprovação.

Senhor Presidente,

Senhores(as) Deputados(as),

Pelas razões perfiladas nesta Mensagem, e na expectativa otimista da ocorrência dos pretendidos desígnios aqui defendidos, espero que esta solicitação seja devidamente compreendida e acolhida por Vossas Excelências.

Por derradeiro, valho-me do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência e Eméritos Pares protestos da mais elevada consideração e apreço.





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº

Saudações Democráticas!

Aracaju, de de 2023.


FÁBIO MITIDIERI
GOVERNADOR DO ESTADO

JRNC.

ALTERA 0229032023M SEFAZ



Autenticar documento em <https://alegislacao.sergipe.br/autenticar>
com o identificador 380034003100330031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI

DE DE DE 2023

Altera o inciso XII do “caput” do art. 2º; altera, acrescenta e revoga, conforme o caso, itens das alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “j” e “l” do inciso I e revoga o inciso III, todos do “caput” do art. 18 da Lei nº 3.796, de 26 de dezembro de 1996, que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados o inciso XII do “caput” do art. 2º; alterados os itens 1.2, 2 e 3.2 da alínea “a”; alterados os itens 1 e 2 da alínea “b”; alterado o item 2 da alínea “c”; alterado o item 4 e revogados os subitens 4.1 a 4.11, alterados os itens 7 a 8.6, alterados os itens 9 a 14, alterados os itens 17 a 19.4, alterado o item 22 e acrescentados os itens 24 e 25, todos da alínea “d”; alteradas as alíneas “j” e “l”, todos do inciso I e revogado o inciso III, todos do “caput” do art. 18 da Lei nº 3.796, de 26 de dezembro de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º ...

XII - o consumo e a queima de gás natural, inclusive liquefeito, acaso reinjetado, decorrentes ou empregados nos processos de exploração, de desenvolvimento, de produção e de processamento de petróleo ou do gás natural, nos blocos ou nos campos terrestres ou marítimos, localizados nas bacias sedimentares do Estado de Sergipe, pelo próprio contribuinte.

.....” (NR)

“Art. 18. ...





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI

DE DE DE 2023

I - nas operações e prestações internas:

a) nas operações com energia elétrica:

1. residencial:

1.1 ...

1.2. consumo acima de 50Kwh.....19%;

2. comercial.....19%;

3. Industrial:

3.1...

3.2. outros consumos.....19%;

.....

b) nas operações com combustíveis:

1. álcool etílico (etanol), anidro ou hidratado para fins carburantes.....19%;

2. gasolina automotiva.....19%;

c) comunicação:

1. ...

2. demais comunicações.....19%;

d) ...

1. ...

.....

4. bebidas alcóolicas em geral.....25%;

4.1. (REVOGADO);

4.2. (REVOGADO);





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI

DE DE DE 2023

4.3. (REVOGADO);

4.4. (REVOGADO);

4.5. (REVOGADO);

4.6. (REVOGADO);

4.7. (REVOGADO);

4.8. (REVOGADO);

4.9. (REVOGADO);

4.10. (REVOGADO);

4.11. (REVOGADO);

7. ultraleves e suas peças e partes:

7.1. planadores e asas voadoras (asas-delta) – NCM - 8801.10.00.....28%;

7.2. balões dirigíveis NCM – 8801.90.00.....28%;

7.3. partes e peças de veículos e aparelhos das posições dos sub-itens 7.1. e 7.2.....28%;

8. embarcações de esporte e recreio e artigos ou equipamentos aquáticos para divertimento ou esporte:

8.1. barcos infláveis – NCM - 8903.10.00.....28%;

8.2. barcos a remo e canoas – NCM – 8903.99.00.....28%;

8.3. barcos a vela, mesmo com motor auxiliar – NCM - 8903.91.00.....28%;

8.4. barcos a motor – NCM - 8903.92.00 e 8903.99.00.....28%;





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI

DE DE DE 2023

8.5. iates NCM - 8903.9.....28%;

8.6. esquis aquáticos ou jet-esquis – NCM - 9506.29.00.....28%;

9. armas e munições, exceto as destinadas às Polícias Civil e Militar e as Forças armadas:.....28%;

9.1. armas de fogo (por deflagração de pólvora), armas de ar comprimido, de mola ou de gás, para defesa pessoal, de tiro a alvo ou de caça, inclusive revólveres; pistolas, espingardas e carabinas, ainda que destinados a tiros de festim (sem bala) ou com êmbolo cativo para abater animais – NCM - 93.01 a 9304.....28%;

9.2. munições para armas do item anterior - NCM – 9306.....28%;

10. artefatos de joalheria e de ourivesaria e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (NCM - 7113 e 7114); obras de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (NCM - 7115); obras de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, de pedras sintéticas ou reconstituídas (NCM - 7116) e bijuterias (NCM - 7117).....28%;

11. perfumes (extratos) e águas-de-colônia (NCM - 3303.00.10 e 3303.00.20).....28%;

12. produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele, inclusive bronzeadores, preparações para manicuros e pedicuros (NCM - 3304), excetuados medicamentos28%;

13. preparações capilares (NCM - 3305).....28%;

14. preparações para barbear (antes, durante ou após), desodorantes corporais, preparações para banhos,





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI

DE DE DE 2023

depilatórios, outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados, e outras preparações cosméticas, não especificadas nem compreendidos em outras posições; desodorantes de ambiente, preparados, mesmo não perfumados, com ou sem propriedades desinfetantes, compreendidos na posição 3307 da NCM.....28%;

.....

17. cachimbos (incluídos os seus forninhos) e piteiras (boquilhas) e suas partes (NCM - 9614).....28%;

18. fogos de artifícios (NCM - 3604.10.00).....28%;

19. pólvoras, explosivos, artigos de pirotecnia e outros materiais inflamáveis (exceto dinamite e explosivos para emprego na extração mineral ou na construção civil, foguetes de sinalização, foguetes e cartuchos contra granizo e semelhantes, e fósforos) a saber:

19.1. pólvoras propulsivas NCM - 3601.....28%;

19.2. explosivos preparados NCM - 3602.....28%;

19.3. estopins ou rastilhos, cordéis detonantes, cápsulas fulminantes, escorvas, espoletas, detonadores elétricos - NCM - 3603.....28%;

19.4. bombas, petardo, busca-pé, estalos de salão e outros fogos semelhantes, foguetes, cartuchos - NCM - 3604.90.90.....28%;

.....

22. produtos eróticos.....28%;

.....

24. aviões, helicópteros e demais aeronaves, para uso não comercial.....28%;

25. aparelhos de sauna elétricos, banheiras de hidromassagem e ofurôs.....28%;

.....





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI

DE DE DE 2023

j) com as demais operações e prestações não especificadas.....19%;

l) aves abatidas e produtos de sua matança, em estado natural, congelados, ou simplesmente temperados19%;

III – (REVOGADO);

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, exceto em relação:

I - aos subitens 1.2, 2 e 3.2 da alínea “a”; os itens 1 e 2 da alínea “b”; o item 2 da alínea “c” e a alínea “j”, todos do inciso I do “caput” do art. 18 da Lei nº 3.796, de 26 de dezembro de 1996, na redação dada pelo art. 1º desta Lei, que produzem seus efeitos a partir de 1º de abril de 2023;

II - aos itens 7 a 8.6, 9 a 14, 17 a 19.4, 22, 24 e 25 da alínea “d” e a alínea “l”, todos do inciso I, e o inciso III, todos do “caput” do art. 18 da Lei nº 3.796, de 26 de dezembro de 1996, na redação dada pelo art. 1º desta Lei, como também as revogações constante do art. 3º desta Lei, que produzem seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial os subitens 4.1 a 4.11 do item 4 da alínea “d” do inciso I e o inciso III do “caput” do art. 18, da Lei nº 3.796, de 26 de dezembro de 1996, observado o disposto no art. 2º desta Lei.

Aracaju, de de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

JRNC./TM

ALTERA 0229032023 SEFAZ



**LEI Nº 3.796
DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996**

Publicada no D.O.E. nº 22.703, de 27.12.1996 Alterações:

01. Lei nº 3.920, de 30/12/1997 - Publicada no D.O.E. nº 22.951, de 31.12.1997
02. Lei nº 4.033, de 28/12/1998 - Publicada no D.O.E. nº 23.193, de 29.12.1918
03. Lei nº 4.061, de 30/12/1998 - Publicada no D.O.E. nº 23.195, de 31.12.1998
04. Lei nº 4.100, de 17/06/1999 - Publicada no D.O.E. nº 23.309, de 18.06.1999
05. Lei nº 4.196, de 29/12/1999 - Publicada no D.O.E. nº 23.441, de 30.12.1999
06. Lei nº 4.276, de 05/07/2000 - Publicada no D.O.E. nº 23.569, de 06.07.2000
07. Lei nº 4.314, de 11/12/2000 - Publicada no D.O.E. nº 23.677, de 12.12.2000
08. Lei nº 4.341, de 29/12/2000 - Publicada no D.O.E. nº 23.690, de 30.12.2000
09. Lei nº 4.342, de 29/12/2000 - Publicada no D.O.E. nº 23.690, de 30.12.2000
10. Lei nº 4.493, de 27/12/2001 - Publicada no D.O.E. nº 23.938, de 28.12.2001
11. Lei nº 4.587, de 02/07/2002 - Publicada no D.O.E. nº 24.067, de 03.07.2002
12. Lei nº 4.732, de 27/12/2002 - Publicada no D.O.E. nº 24.192, de 28.12.2002
13. Lei nº 5.278, de 28/01/2004 - Publicada no D.O.E. nº 24.460, de 29.01.2004
14. Lei nº 5.685, de 11/07/2005 - Publicada no D.O.E. nº 24.814, de 13.07.2005
15. Lei nº 5.686, de 11/07/2005 - Publicada no D.O.E. nº 24.814, de 13.07.2005
16. Lei nº 5.725, de 07/10/2005 - Publicada no D.O.E. nº 24.876, de 11.10.2005
17. Lei nº 5.726, de 07/10/2005 - Publicada no D.O.E. nº 24.876, de 11.10.2005
18. Lei nº 5.849, de 16/03/2006 - Publicada no D.O.E. nº 24.984, de 21.03.2006
19. Lei nº 5.870, de 24/04/2006 - Publicada no D.O.E. nº 25.008, de 27.04.2006
20. Lei nº 6.093, de 14.12.2006 - Publicada no D.O.E. nº 25.166, de 15.12.2006
21. Lei nº 6.102, de 10.12.2006 - Publicada no D.O.E. nº 25.168 de 19.12.2006 e Republicada no D.O.E nº 25.169 de 20.12.2006
22. Lei nº 6.103, de 19.12.2006 - Publicada no D.O.E. nº 25.168 de 19.12.2006
23. Lei nº 6.099, de 19.12.2006 - Publicada no D.O.E. nº 25.168 de 19.12.2006
24. Lei nº 6.189, de 11.09.2007 - Publicada no D.O.E. nº 25.351 de 12.09.2007
25. Lei nº 6.692, de 23.09.2009 - Publicada no D.O.E. nº 25.844 de 24.09.2009
26. Lei nº 6.838, de 18.12.2009 - Publicada no D.O.E. Nº 25.902 de 21.12.2009
27. Lei nº 7.111, de 29.12.2010 - Publicada no D.O.E. Nº 26.146 de 30.12.2010
28. Lei nº 7.203 de 12.09.2011 - Publicada no D.O.E. Nº 26.336 de 10.10.2011
29. Lei nº 7.213 de 27.09.2011 - Publicada no D.O.E. Nº 26.328 de 28.09.2011
30. Lei nº 7.316 de 19.12.2011 - Publicada no D.O.E. Nº 26.387 de 27.12.2011.
31. Lei nº 7.651 de 31.05.2013 - Publicada no D.O.E. Nº 26.739 de 04.06.2013.
32. Alterada pela Lei 7.723 de 08.08.2013 - Publicada no D.O.E. nº 26.850 de 11.11.2013
33. Alterada pela Lei 8.038 DE 1º.10.2015
34. Alterada pela Lei 8.039 DE 1º.10.2015
35. Alterada pela Lei 8.040 DE 1º.10.2015
36. Alterada pela Lei 8.041 DE 1º.10.2015
37. Alterada pela Lei 8.140 DE 23.09.2016
38. Alterada pela Lei 8.273 DE 06.09.2017
39. Alterada pela Lei 8.346 DE 20.12.2017
40. Alterada pela Lei 8.459 DE 29.08.2018
41. Alterada pela Lei 8.499 DE 28.12.2018
42. Alterada pela Lei 8.500 DE 28.12.2018
43. Alterada pela Lei 8.608 DE 22.11.2019
44. Alterada pela Lei 8.660 DE 28.02.2020
45. Alterada pela Lei 8.708 DE 08.07.2020 publicada no DOE/SE nº 28.462, de 09.07.2020, p.3.
46. Alterada pela Lei nº 8.739 DE 03.09.2020 publicada no DOE/SE nº 28.500, de 04.09.2020, p.1.
47. Alterada pela Lei nº 8.853 DE 25.06.2021 publicada no DOE/SE nº 28.698, de 28.06.2021, p.1.
48. Alterada pela Lei nº 8.886 DE 31.08.2021 publicado no DOE/SE nº 28.742, de 31.08.2021, p. 1 a 3.
49. Alterada pela Lei nº 8.944 DE 29.12.2021 publicada no DOE/SE nº 28.820, de 30.12.2021, p. 4 a 5.
50. Alterada pela Lei nº 9.120 DE 19.12.2022 publicada no DOE/SE nº 29.055, de 20.12.2022, p. 1.

Dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e dá providências correlatas.



O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado aprovou e que eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO ÚNICO
DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE
TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL
E DE COMUNICAÇÃO - ICMS**

**CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA**

Art. 1º. O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, incide sobre:

- I** - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;
- II** - prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;
- III** - prestações onerosas de serviços de comunicação, feitas por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza, excluída as prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita; (NR)

*Inciso III alterado pela Lei nº 6.692 de 23.09.2009, com vigência a partir de 24.09.09, produzindo seus efeitos a partir de 1º.01.2010.

*Redação Anterior com vigência de 19.12.2006 até 31.12.2009.

III - prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza, excluídos dessa incidência os serviços de radiodifusão sonora e os de televisão;

* Inciso III alterado pela Lei 6.099 de 14.12.2006, com vigência a partir de 19.12.2006.

* Redação Anterior com vigência de 01.05.2003, até 18.12.2006.

III - prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza, excluídos os de radiodifusão sonora e os de televisão que não sejam a cabo ou por assinatura;

IV - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

V - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, quando a lei complementar aplicável expressamente o sujeitar à incidência do imposto estadual.

§ 1º. O ICMS incide também sobre:

I - a entrada de mercadorias ou bem importados do exterior, por pessoa física ou jurídica, inda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade; (NR)

*Inciso I alterado pela Lei nº 4.732, de 27.12.2002, com vigência a partir de 01.01.2003.

* Redação anterior:

" I - a entrada de mercadorias ou bem importados do exterior por pessoa física ou jurídica, mesmo quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo permanente do estabelecimento;"

II - o serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

III - a entrada, no Estado de Sergipe, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, quando não destinados a comercialização ou a industrialização, decorrentes de operações interestaduais;



IV - a entrada, no estabelecimento do contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outro Estado, destinados a consumo ou ativo permanente.

§ 2º. São irrelevantes para caracterização do fato gerador do ICMS:

I - a natureza jurídica da operação ou prestação de serviço de que resultem quaisquer das hipóteses previstas neste artigo;

II - o título pelo qual a mercadoria ou bem estava na posse do respectivo titular.

§3º. A incidência do imposto sobre energia elétrica alcança todas as etapas, desde a geração ou importação até a sua destinação final, tais como a transmissão, a distribuição, a conexão, a conversão e a comercialização.

*§ 3º acrescentado pela Lei nº 4.732, de 27.12.2002, com vigência a partir de 01.01.2003.

CAPÍTULO II DA NÃO-INCIDÊNCIA

Art. 2º. O ICMS não incide sobre:

I - operações com livros, jornais e periódicos, e com o papel destinado à sua impressão;

II - operações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, bem como sobre prestações de serviços para o exterior;

III - operações interestaduais relativas à energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando destinados a industrialização ou a comercialização;

IV - operações com ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;

V - operações relativas a mercadorias que tenham sido ou que se destinem a ser utilizadas na prestação, pelo próprio autor da saída, de serviço de qualquer natureza definido em lei complementar como sujeito ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, ressalvadas as hipóteses previstas na mesma lei complementar;

VI - operações de qualquer natureza decorrentes de transferência da propriedade de estabelecimento industrial, comercial ou de outra espécie;

VII - operações decorrentes de alienação fiduciária em garantia, inclusive a operação efetuada pelo credor em decorrência do inadimplemento do devedor;

VIII - operações de arrendamento mercantil, não compreendida a venda do bem arrendado ao arrendatário;

IX - operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de bens móveis salvados de sinistro para companhias seguradoras;

X - operações com impresso personalizado, promovidas por estabelecimento de indústria gráfica, diretamente a usuário final, pessoa física ou jurídica;

XI - operações com mercadorias destinadas a armazém-geral, ou depósito fechado e o retorno ao estabelecimento remetente, quando situados dentro do Estado de Sergipe;

XII - o consumo e a queima de gás natural, inclusive acaso reinjetado, decorrentes ou empregados nos processos de exploração, de desenvolvimento, de produção e de processamento de petróleo ou do gás natural, nos blocos ou nos campos terrestres ou marítimos, localizados nas bacias sedimentares do Estado de Sergipe, pelo próprio contribuinte. (Ao reconhecimento da não incidência de que trata o inciso XII, aplica-se o disposto no inciso I do art. 106 do Código Tributário Nacional, de que trata a Lei (Federal) nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.)

Acréscimo do inciso XII pela Lei nº 8.459/2018, efeitos a partir de 30.08.2018

§ 1º. Equipara-se às operações de que trata o inciso II do "caput" deste artigo, a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a:

I - empresa comercial exportadora, inclusive trading ou outro estabelecimento da mesma empresa;

II - armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.

§ 2º. A não incidência prevista neste artigo:

I - no inciso II do "caput", aplica-se desde 16 de setembro de 1996;

II - nos incisos V, VI e IX do "caput", a partir de 1º de novembro de 1996.

CAPÍTULO III DA ISENÇÃO, DO DIFERIMENTO E DA SUSPENSÃO

Art. 3º. As isenções, incentivos e benefícios fiscais do ICMS serão concedidos ou revogados mediante convênio celebrado nos termos de lei complementar.

§ 1º. São incentivos e benefícios fiscais:

I - a redução da base de cálculo;

II - a devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do imposto ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

III - o crédito presumido;



01.01.04. Redação Anterior com vigência de 01.05.2003 até 31.12.2003. "4.3. consumo acima 1.000 Kw.....17%."	1.000
---	-------

5. poderes públicos.....18% (NR)
(efeitos a partir 1º.01.2016)

Item 5 alterado pela <u>Lei nº 8.039/2015</u> , efeitos a partir de 1º.01.2016. Redação anterior: 5.poderes públicos.....17%
--

6. iluminação pública.....0%
7.serviço de abastecimento de água.....0%

b) nas operações com combustíveis: (NR)

1. álcool etílico (etanol), anidro ou hidratado para fins
carburantes.....25%
2.gasolina automotiva.....27%(NR)
(efeitos a partir 1º.01.2016)

Item 2 alterado pela <u>Lei nº 8.039/2015</u> , efeitos a partir de 1º.01.2016. Redação anterior: 2. gasolina automotiva.....25%
--

*** Alínea "b" alterada pela Lei nº 4.341, de 29.12.2000, com vigência a partir de 01.01.2001.**

c) comunicação:

1. telefonia rural.....12%
2. demais comunicações.....28% (NR) (efeitos a partir
1º.01.2016)

Item 2 alterado pela <u>Lei nº 8.040/2015</u> , efeitos a partir de 1º.01.2016. Redação anterior: 2. demais comunicações.....25%
--

d) nas operações com os seguintes produtos:

1. nas operações com cigarros, cigarrilhas, charutos e fumos industrializados
..... 28%; (NR) (efeitos a partir 1º.01.2016)

Item 1 alterado pela <u>Lei nº 8.039/2015</u> , efeitos a partir de 1º.01.2016. Redação anterior: 1. nas operações com fumo e seus sucedâneos: (NR) 1.1. cigarros - NCM - 2402.20.00, exceto cigarros feitos a mão (produção caseira) e cigarros não contendo fumo (NCM - 2402.90.00).....25% 1.2. charutos, cigarrilhas, contendo fumo (tabaco) - NCM - 2402.10.00..... 25% 1.3. fumos industrializados, compreendendo fumo picado, desfiado, migado ou em pó, aromatizados ou não - NCM - 2403.10.00 - exceto: fumo total ou parcialmente destalado (NCM - 24.01.20 ou não destalado (NCM - 2401.10), fumo curado (NCM - 2401.10 e 2401.20), fumo em corda ou em rolo (NCM - 2403.10.00), fumo homogeneizado ou reconstituído (NCM - 2403.91.00, extratos e molhos de fumo (NCM - 2403.99.10), rapé (NCM - 2403.99.90) e desperdícios de fumo (NCM - 2401.30.00).....25%

*** Item 1 da alínea "d" alterado pela Lei nº 4.341, de 29.12.2000, com vigência a partir de 01.01.2001.**

2. REVOGADO

*** Item 2 da alínea "d" revogado pela Lei nº Lei nº 4.341, de 29.12.2000, com vigência a partir de 30.12.2000.**

*** Redação Revogada:**



"2. cervejas e chopes.....25%;"

3. REVOGADO

* Item 3 da alínea "d" revogado pela Lei nº Lei nº 4.341, de 29.12.2000, com vigência a partir de 30.12.2000.

* Redação Revogada:

"3. aguardente de cana, de melão, ou de qualquer outro tipo.....25%;"

4. bebidas alcólicas a saber: (NR)

4.1. vinhos enriquecidos com álcool, inclusive champanha, mostos de uvas com adição de álcool, mistelas - NCM - 2204..... 25%;

4.2. vermouths e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou por substâncias aromáticas (quinados, gemados, mistelas) - NCM - 2205.....25%;

4.3. aguardente de vinho ou de bagaço de uvas (conhaque, pisco, bagaceira ou graspa) - NCM - 2208.20.00.....25%;

4.4. uísque - NCM - 2208.30..... 25%;

4.5. rum e tafiá - NCM - 2208.40.00 - exceto aguardente de cana (caninha), aguardente de melão (cachaça), aguardente simples de agave ou de outras plantas (tequila e semelhantes), aguardente simples de frutas (de cidra, de ameixa, de cereja, etc) e outras aguardentes simples..... 25%;

4.6. aguardente composto de alcaçofim, de gengibre, de cascas, de folhas, de polpa, de raízes ou de óleos ou essências naturais ou artificiais, e aperitivos amargos - NCM - 2208.90.00..... 25%;

4.7. gim e genebra NCM - 2208.50.00..... 25%;

4.8. vodka - NCM - 2208.60.00..... 25%;

4.9. licores e batidas - NCM - 2208.70.0025%;

4.10. coquetel alcoólico - NCM - 2206.00.90.....25%;
(subitem 4.10 acrescentado pela Lei nº 8.038, efeitos a partir de 1º.01.2016)

4.11. sidra - NCM - 2206.00.10.....25%;
(subitem 4.11 acrescentado pela Lei nº 8.038, efeitos a partir de 1º.01.2016)

* Item 4 da alínea "d" alterado pela Lei nº 4.341, de 29.12.2000, com vigência a partir de 01.01.2001.

5. REVOGADO

* Item 5 da alínea "d" revogado pela Lei nº Lei nº 4.341, de 29.12.2000, com vigência a partir de 30.12.2000.

* Redação Revogada:

"5. conhaques, uísque, rum, gim, genebra, licores, batidas, vodka, bagaceira, graspa, pisco, aperitivos amargos.....25%;"

6. REVOGADO

* Item 6 da alínea "d" revogado pela Lei nº Lei nº 4.341, de 29.12.2000, com vigência a partir de 3.12.2000.

* Redação Revogada:

"6. demais bebidas alcólicas.....25%;"

7. ultraleves e suas peças e partes: (NR)

7.1. planadores e asas voadoras (asas-delta) - NCM - 8801.10.00..... 25%;

7.2. balões dirigíveis NCM - 8801.90.00..... 25%;

7.3. partes e peças de veículos e aparelhos das posições dos sub-itens 7.1.e 7.2..... 25%;



8. embarcações de esporte e recreio e artigos ou equipamentos aquáticos para divertimento ou esporte: (NR)

8.1. barcos infláveis – NCM - 8903.10.00..... 25%;

8.2. barcos a remo e canoas – NCM – 8903.99.00..... 25%;

8.3. barcos a vela, mesmo com motor auxiliar – NCM - 8903.91.00..... 25%;

8.4. barcos a motor – NCM - 8903.92.00 e 8903.99.00..... 25%;

8.5. iates NCM - 8903.9 25%;

8.6. esquis aquáticos ou jet-esquis – NCM - 9506.29.00..... 25%;

8.7. pranchas de surfe – NCM - 9506.29.00..... 25%;

8.8. pranchas a vela – NCM - 9506.21.00..... 25%;

9. armas e munições exceto as destinadas às Polícias Civil e Militar e as Forças Armadas:..... 25%; (NR)

9.1. armas de fogo (por deflagração de pólvora), armas de ar comprimido, de mola ou de gás, para defesa pessoal, de tiro a alvo ou de caça, inclusive revólveres; pistolas, espingardas e carabinas ainda que destinados a tiros de festim (sem bala) ou com êmbolo cativo para abater animais – NCM - 93.01 a 9304..... 25%; (NR)

9.2. munições para armas do item anterior - NCM – 9306 25%; (NR)

10. artefatos de joalheria e de ourivesaria e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (NCM - 7113 e 7114); obras de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (NCM - 7115); obras de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, de pedras sintéticas ou reconstituídas (NCM - 7116) e bijuterias (NCM - 7117)..... 25%; (NR)

11. perfumes (extratos) e águas-de-colônia (NCM - 3303.00.10 e 3303.00.20)..... 25%;

12. produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele, inclusive bronzeadores, preparações para manicuros e pedicuros (NCM - 3304), excetuados medicamentos..... 25%; (efeitos a partir de 31.03.2019)

Item 12 alterado pela Lei nº 8.499/2018, efeitos a partir de 31.03.2019.

Redação anterior:

12. produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele, inclusive bronzeadores, preparações para manicuros e pedicuros (NCM - 3304), excetuados medicamentos e anti-solares..... 25%; (NR)

13- preparações capilares (NCM - 3305) 25%; (NR) (efeitos a partir 1º.01.2016)

Item 13 alterado pela Lei nº 8.039/2015, efeitos a partir de 1º.01.2016.

Redação anterior:

13. preparações capilares (NCM - 3305), excetuados os xampus compreendidos no código (NCM 3305.10.00)..... 25%;

14. preparações para barbear (antes, durante ou após), desodorantes corporais, preparações para banhos, depilatórios, outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados, e outras preparações cosméticas, não especificadas nem compreendidos em outras posições; desodorantes de ambiente, preparados, mesmo não perfumados, com ou sem propriedades desinfetantes, compreendidos na posição 3307 da NCM 25%; (NR) (efeitos a partir 1º.01.2016)

Item 14 alterado pela Lei nº 8.039/2015, efeitos a partir de 1º.01.2016.

Redação anterior:

14. preparações para barbear (antes durante ou após), desodorantes corporais, preparações para



banhos, depilatórios, outros produtos de perfumaria ou de loicador preparados, e outras preparações cosméticas, não especificadas nem compreendidos em outras posições
desodorantes de ambiente, preparados, mesmo não perfumados, com ou sem propriedades desinfetantes compreendidos na posição 3307, excetuados os desodorantes axilares..... 25%

**Itens 7 a 14 da alínea "d" alteradas pela Lei nº Lei nº 4.341, de 29.12.2000, com vigência a partir de 01.01.2001.*

15. REVOGADO

**Item 15 da alínea "d" revogado pela Lei nº Lei nº 4.341, de 29.12.2000, com vigência a partir de 30.12.2000.*

** Redação Revogada:*

"15. cremes de beleza, inclusive com geléia real de abelhas; cremes e loções tônicas (preparados anti-solares exceto os bronzeadores, ruge, mesmo cremoso ou líquido e outros..... 25%;"

16. jogos eletrônicos de vídeo (NCM - 9504.10.10), e suas partes e acessórios (NCM - 9504.10.9); cartas para jogar (NCM - 9504.40.00); raquetes de tênis, mesmo não encordoadas (NCM 9506.51.00) e bolas de tênis (NCM - 9506.61.00).....25%;

17. cachimbos (incluídos os seus fornilhos) e piteiras (boquilhas) e suas partes (NCM - 9614)..... 25%;

18. fogos de artifícios (NCM - 3604.10.00)..... 25%;

19. pólvoras, explosivos, artigos de pirotecnia e outros materiais inflamáveis (exceto dinamite e explosivos para emprego na extração mineral ou na construção civil, foguetes de sinalização, foguetes e cartuchos contra granizo e semelhantes, e fósforos) a saber:

19.1. pólvoras propulsivas NCM - 3601..... 25%;

19.2. explosivos preparados NCM - 3602..... 25%;

19.3. estopins ou rastilhos, cordéis detonantes, cápsulas fulminantes, escorvas, espoletas, detonadores elétricos - NCM - 3603..... 25%;

19.4. bombas, petardo, busca-pé, estalos de salão e outros fogos semelhantes, foguetes, cartuchos - NCM - 3604.90.90..... 25%;

** Itens 16 a 19 da alínea "d" acrescentados pela Lei nº 4.341, de 29.12.2000, com vigência a partir de 01.01.2001.*

20. REVOGADO

Item 20 da alínea "d" revogado pela Lei n.º 5.278, de 28.01.2004, com vigência a partir de 01.01.2004.

Redação Revogada:

20. cervejas e chopes..... 25%;

** Item 20 da alínea "d" acrescentado pela Lei nº 4.587, de 02.07.2002, com vigência a partir de 01.01.2003.*

21. cervejas e chopes..... 25%;

**Item 21 acrescentado pela Lei nº 7.213 de 27.09.2011, com vigência a partir de 28.09.2011, produzindo seus efeitos a partir de 01.01.2012.*

22. produtos eróticos 25%;
(acrescentado pela Lei nº 8.039/2015, efeitos a partir de 1º.01.2016)

23. REVOGADO



Item 23 revogado pela Lei nº 8.140/16, efeitos a partir de 1º.10.2016. Redação anterior:
23. lubrificantes 25%. (acrescentado pela
Lei nº 8.039/2015, efeitos a partir de 1º.01.2016)

e) no fornecimento de alimentação e bebidas nos restaurantes e bares, desde que classificados como empreendimentos de interesse turístico, sejam portadores de Certificado de Registro da Empresa Brasileira de Turismo - EMBRATUR, e obtenham, anualmente, da Empresa Sergipana de Turismo - EMSETUR, parecer técnico confirmando a referida classificação..... 12%;

f) REVOGADA

alínea "f" revogada pela Lei nº 8.041, efeitos a partir de 1º.01.2016.
Redação anterior:
f) quando o destinatário do serviço de transporte for consumidor final localizado em outra Unidade da Federação e não for contribuinte do imposto..... 17%;

g) REVOGADA

alínea "g" revogada pela Lei nº 8.041, efeitos a partir de 1º.01.2016.
Redação anterior:
g) na saída de mercadorias com destino a empresa de construção civil, obras hidráulicas, e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares, estabelecida em outra Unidade da Federação..... 17%;

h) nas saídas de produtos da cesta básica conforme definidos em Regulamento12%:
(NR)

***Alínea "h" alterada pela Lei nº 4.341, de 29.12.2000, com vigência a partir de 30.12.2000.**

i) nas operações internas com produtos ou materiais de informática, conforme especificado em ato regulamentar desta Lei.....12%
(efeitos a partir de 31.03.2019)

Alínea "i" alterada pela Lei 8.499/2018, efeitos a partir de 31.03.2019.
Redação anterior:
i) nas operações internas com produtos ou materiais de informática, conforme especificado em ato regulamentar desta Lei.....7%;

j) com as demais operações e prestações não especificadas.....22%
(efeitos a partir de 19.03.2023)

Alínea "j" alterada pela Lei nº 9.120/2022, efeitos a partir de 19.03.2023.
Redação anterior:
j) com as demais operações e prestações não especificadas.....18%;
(NR) (efeitos a partir de 1º.01.2016)
Alínea "j" alterada pela Lei nº 8.039/2015, efeitos a partir de 1º.01.2016.
Redação anterior:
j) com as demais operações e prestações não especificadas.....17%

l) aves abatidas, provenientes de outros Estados, e produtos de sua matança, em estado natural, congelados, ou simplesmente temperados18%; (NR) (efeitos a partir de 1º.01.2016)

Alínea "l" alterada pela Lei nº 8.039/2015, efeitos a partir de 1º.01.2016.
Redação anterior:
l) aves abatidas, provenientes de outros Estados, e produtos de sua matança, em estado natural, congelados, ou simplesmente temperados17%

*** Alínea "l" acrescentada pela Lei n.º 4.061, de 30.12.1998, com vigência a partir de 01.01.1999.**

II - nas operações e prestações interestaduais que destinem mercadorias, bens ou serviços à pessoa, contribuinte ou não do



imposto.....12%; (NR) (efeitos a partir de 1º.01.2016)

Inciso II alterado pela Lei nº 8.041/2015, efeitos a partir de 1º.01.2016.

Redação anterior:

II - nas operações e prestações interestaduais destinadas a contribuintes do imposto.....12%;

III - na prestação de serviço de transporte realizado do estabelecimento exportador ou remetente, localizado neste Estado, até o porto, aeroporto ou zona de fronteira, situados em outra unidade da Federação, relacionada com mercadoria destinada à exportação direta 18%; (NR) (efeitos a partir de 1º.01.2016)

Inciso III alterado pela Lei nº 8.039/2015, efeitos a partir de 1º.01.2016.

Redação anterior:

III - na prestação de serviço de transporte, realizado do estabelecimento exportador ou remetente localizado neste Estado até o porto, aeroporto ou zona de fronteira, situados em outra Unidade da Federação, relacionada com mercadoria destinada à exportação direta17%;

IV - na prestação de serviços de transporte aéreo interestadual de pessoa, carga e mala, quando tomados por contribuintes do ICMS ou a este destinados (Resolução do Senado nº 95/96)..... 4%;

*** Inciso IV acrescentado pela Lei n.º 3.920, de 30.12.1997, com vigência a partir de a partir de 01.01.1997.**

V - na prestação de serviço de transporte aéreo interestadual de pessoa, carga e mala, quando tomados por não contribuintes do ICMS ou a este destinados (Conv. ICMS 120/96).....12%.

*** Inciso V acrescentado pela Lei n.º 3.920, de 30.12.1997, com vigência a partir de a partir de 01.01.1997.**

VI - nas operações interestaduais que destinem mercadorias ou bens importados do exterior que, após o desembaraço aduaneiro, não tenham sido submetidos a processo de industrialização, ou, ainda que submetidos a processo de transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento, reacondicionamento, renovação ou recondicionamento, resultem em mercadorias ou bens com Conteúdo de Importação superior a 40% (quarenta por cento), à pessoa, contribuinte ou não do imposto, observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.....4% (Resolução do Senado Federal n.º 13/2012). (NR) (efeitos a partir de 1º.01.2016)

Inciso VI alterado pela Lei nº 8.041/2015, efeitos a partir de 1º.01.2016.

Redação anterior:

VI - nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior que, após o desembaraço aduaneiro, não tenham sido submetidos a processo de industrialização, ou, ainda que submetidos a processo de transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento, reacondicionamento renovação ou recondicionamento, resultem em mercadorias ou bens com Conteúdo de Importação superior a 40% (quarenta por cento), observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.....4% (Resolução do Senado Federal n.º 13/2012).

Inciso VI Acrescentado pela Lei 7.723, de 08.11.2013, com vigência a partir de 08.11.2013, retroagindo seus efeitos a partir de 1º.01.2013.

§ 1º. Na entrada no território deste Estado de Sergipe, de energia elétrica, petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, adquirido em outro Estado, quando não destinados a comercialização ou à industrialização, a alíquota aplicável será a prevista para as operações internas.

§ 2º. Aplica-se também a alíquota interna para efeito de cobrança do imposto devido na importação de mercadoria ou utilização de serviço iniciado ou prestado no exterior.

§ 3º. REVOGADO

§ 3º revogado pela Lei nº 8.041, efeitos a partir de 1º.01.2016.

Redação anterior:

Relativamente às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outra Unidade da Federação será adotada a alíquota interna.



§ 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a redução da base de cálculo do ICMS nas operações internas com óleo diesel, de forma que a incidência do imposto resulte numa carga tributária nunca inferior a 12% (doze por cento).

*§ 4º Acrescentado pela Lei nº 6.093, de 14.12.2006, com vigência a partir de 15.12.2006.

§ 5º Não se aplica a alíquota do ICMS de 4% (quatro por cento) na forma do inciso VI do "caput" nas operações interestaduais com:

I - bens e mercadorias importados do exterior que não tenham similar nacional, definidos em lista editada pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX - para os fins da Resolução do Senado Federal n.º 13/2012;

II - bens e mercadorias produzidos em conformidade com os processos produtivos básicos de que tratam o Decreto-Lei Federal nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e as Leis(Federais) nºs 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 10.176, de 11 de janeiro de 2001, e 11.484, de 31 de maio de 2007;

III - gás natural importado do exterior.

§ 6º Para efeito do disposto no inciso VI do "caput" deste artigo considera-se Conteúdo de Importação o percentual correspondente ao quociente entre o valor da parcela importada do exterior e o valor total da operação de saída interestadual da mercadoria ou bem submetido a processo de industrialização.

§§ 5º e 6º acrescentados pela Lei 7.723, de 08.11.2013, com vigência a partir de 08.11.2013, retroagindo seus efeitos a partir de 1º.01.2013.

CAPÍTULO VIII DA SUJEIÇÃO PASSIVA

SEÇÃO I DO CONTRIBUINTE

Art. 19. Contribuinte do ICMS é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

§ 1º. É também contribuinte do ICMS, a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade ou intuito comercial:

Parágrafo único renumerado para § 1º pela Lei nº 8.944/2021, com efeitos a partir de 30.03.2022.

Redação Anterior :

Parágrafo único. É também contribuinte do ICMS, a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade ou intuito comercial (NR)

I - importe mercadorias ou bens do exterior, qualquer que seja sua finalidade; (NR)

*Parágrafo único e inciso I alterado pela Lei nº 4.732, de 27.12.2002, com vigência a partir de 01.01.2003.

*Redações Anteriores :

" Parágrafo único. É também contribuinte do ICMS, a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade:

I - importe mercadoria ou bem do exterior, ainda que os destine a consumo ou ao ativo permanente do estabelecimento;"

II - seja destinatária de serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

III - adquira em licitação mercadorias ou bens apreendidos ou abandonados; (NR)

*Inciso III alterado pela Lei nº 4.732, de 27.12.2002, com vigência a partir de 01.01.2003.

*Redação Anterior :

" III - adquira em licitação mercadoria ou bens apreendidos ou abandonados;"

IV - adquira petróleo, energia elétrica, lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo oriundos de outro Estado, quando não destinados a comercialização ou a industrialização.

§ 2º É ainda contribuinte do imposto nas operações ou prestações que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final domiciliado ou estabelecido em Sergipe, em relação à diferença entre a alíquota interna deste Estado e a alíquota interestadual:

I - o destinatário da mercadoria, bem ou serviço, na hipótese de contribuinte do imposto;

II - o remetente da mercadoria ou bem ou o prestador de serviço, na hipótese de o destinatário não ser contribuinte do imposto.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/splautenticidade> utilizando o identificador 380034003100330031003A005000

Assinado eletronicamente por **Carlos Miguel Ramalho de Araujo** em **30/03/2023 09:59**

Checksum: **20AC2CD32539907536F013779565D353452BDB82EEB8B4C69F02A7FEB9EC6FAE**

